

A. I. Nº - 206920.0013/18-0
AUTUADO - ESPÓLIO DE ODAIR RANZI FONTANA
AUTUANTE - MARCO ANTÔNIO MACHADO BRANDÃO
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 05/11/2020

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0159-04/20-VD

EMENTA: ICMS. VENDA DE MERCADORIA TRIBUTADA. SOJA EM GRÃO. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. OPERAÇÃO DENOMINADA “GRÃOS DO OESTE”. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A autuação tomou por base o Contrato de Compra nº 649/2011, firmado entre o *de cuius* e a empresa Agrovitta Agroindustrial Ltda., o qual foi apreendido mediante autorização judicial. Não acolhidas às arguições de nulidade. Não comprovada a emissão regular de documento fiscal. Afastada a arguição de decadência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente, de Auto de Infração lavrado contra o Espólio de Odair Ranzi Fontana, de acordo com recomendação constante no Acórdão nº 0170-11/17 da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal, que decidiu pela nulidade do Auto de Infração lavrado anteriormente contra Odair Ranzi Fontana, o qual, na data da sua lavratura, já havia falecido, tendo, em consequência, considerado a existência de vício formal no lançamento anulado, com a recomendação de que o novo lançamento observasse a disposição contida no art. 173, II do Código Tributário Nacional – CTN.

Assim é que o presente lançamento foi efetuado em 19/12/2018 com o fito de reclamar crédito tributário no valor de R\$703.120,00, mais multa de 100%, com previsão no art. 42, inciso V, alínea “h” da Lei nº 7.014/96, em face da seguinte acusação: *“Operação realizada sem emissão de documento fiscal (pedido, comanda, orçamento e similares) com denominação, apresentação ou qualquer grau de semelhança ao documento fiscal – que com este possa confundir-se e substituí-lo – em flagrante desrespeito às disposições da Legislação Tributária.”*

No exercício de 2011 vendeu 100.000 sacos de soja a R\$4.700.000,00 tendo gerado o ICMS (17%) no valor de R\$799.000,00 e direito a um crédito (12%) de R\$95.880,00 e um ICMS devido de R\$703.120,00”.

O autuado, por intermédio de seu representante legal, ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 15 a 32, onde, inicialmente, discorreu a respeito da legitimidade do espólio para figurar no polo passivo da presente autuação, observando que este não fora alvo da Operação Grãos do Oeste, mas, sim, a empresa adquirente de sua produção.

Em seguida passou a arguir ilegalidade flagrante da intimação/notificação por edital, por configurar, ao seu entender, cerceamento ao seu direito de defesa. Neste sentido, citou doutrina e decisão do STJ, para asseverar que a falta de notificação válida ao sujeito passivo, por si só leva a total nulidade do lançamento.

Disse que, tal como ocorreu no primeiro Auto de Infração, a notificação da autuação para que o sujeito passivo oferecesse defesa se deu através de edital claramente nulo, sendo que, no primeiro momento, quando da cientificação do Termo de Início de Fiscalização, foi regularmente cientificado, pessoalmente, conforme documento anexo, fls. 03 e 42.

Mencionou que a notificação para apresentação da defesa foi enviada pelos Correios, via AR e não atingiu sua finalidade já que os Correios não diligenciaram a sua entrega em seu endereço, tanto que constou apenas a justificativa, quando da devolução à Sefaz de “*Não Procurado*”.

Citou que o art. 108 do Regulamento do Processo Administrativo do Estado da Bahia – RPAF/BA é inofismável ao limitar a intimação por edital quando resultar improfícuo um dos meios previstos no *caput* do referido artigo os quais descreveu.

Acrescentou que somente após o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo, a teor do art. 145 do CTN, é que o crédito tributário pode ser inscrito em dívida ativa, o que não ocorreu *in casu*, pontuando, ainda, que a concretização efetiva/válida da intimação do lançamento tem por finalidade afastar a decadência e constituir definitivamente o crédito a partir do seu vencimento.

Observou que sendo o logradouro do contribuinte certo e sabido não se justifica o lançamento do crédito e inscrição em Dívida Ativa, à sua revelia, o que resulta na nulidade do lançamento tributário por cerceamento de defesa, citando, ainda, em seu socorro decisões originárias do STJ, além de decisão oriunda da 3ª Câmara de Julgamento Fiscal deste CONSEF.

Apresentou, em seguida, outro argumento para efeito de decretação da nulidade do Auto de Infração, também por configuração de cerceamento ao seu direito de defesa. Neste sentido destacou que o presente Auto de Infração trata de renovação do Auto de Infração nº 206920.1201/14-1 julgado nulo pela 1ª Câmara de Julgamento Fiscal em 20 de junho de 2017, enquanto que a parte final do respectivo acórdão determinou uma análise das notas fiscais colacionadas, procedimento esse realizado em poucos dias, tendo o referido auto de infração original encaminhado para arquivamento no arquivo geral em Simões Filho/BA, local distante do seu domicílio fiscal.

Disse que tendo tomado conhecimento deste novo Auto de Infração solicitou cópia do Auto de Infração originário, o que não lhe foi oportunizado, não tendo conhecimento se houve ou não análise das notas fiscais apresentadas e até que notas fiscais foram apresentadas, já que o Condomínio Fontana efetuou várias operações de venda de soja, não se sabendo qual é de fato objeto dessa autuação, observando, que os fatos imputados ocorreram há mais de 07 anos, e que entende que por se tratar de renovação de Auto de Infração, este deveria vir acompanhado de cópia integral do Auto de Infração anulado, ou ao menos disponibilizada a cópia na repartição fazendária do contribuinte, o que não ocorreu, restando, assim demonstrado o víncio insanável e ilegalidade flagrante que acarreta cerceamento ao direito de defesa.

No tópico seguinte arguiu prejudicial de mérito, por ocorrência de decadência do lançamento, posto que o Auto de Infração foi lavrado para correção de lançamento anteriormente realizado, sob o mesmo fato gerador, por falhas no lançamento que repercutiu na ausência de demonstração da materialidade da infração.

Asseverou que no presente caso não se aplica o disposto pelo art. 173, II do CTN por entender que o prazo decadencial não se restabeleceu em razão do não enquadramento da situação em causa de nulidade formal, razão pela qual a declaração de nulidade do auto de infração anterior não é capaz de restituir integralmente o prazo decadencial para o lançamento do imposto.

Ao adentrar ao mérito do lançamento, destacou que a infração que lhe foi imputada foi de realizar operação sem emissão de documento fiscal e o respectivo recolhimento do ICMS.

Pontuou que a autuação teve origem em operação de fiscalização realizada em empresa que adquiriu parte da produção do *de cujos*, o qual explorava sua atividade rural em condomínio com Luciano Ranzi Fontana e Leo Paulo Ranzi Fontana, cuja toda produção agrícola das fazendas dos três condôminos e devida entre os demais na proporção de 1/3 para cada.

Disse que, em que pese o contrato de compra de 100.000 sacas ter sido firmado com o *de cujus*, esse só possuía 1/3 de tal produção, sendo 1/3 de cada condômino mencionado.

Afirmou que diferentemente do que consta na descrição do Auto de Infração, a operação foi acobertada por Notas Fiscais de Entrada emitidas pela Agrovita Agroindustrial Ltda. - ME, de nºs 3116, 3113 e 3112, cópias anexas fls. 37 a 39, cujos fornecedores foram o *de cujus*, Luciano Ranzi Fontana e Leo Paulo Ranzi Fontana, salientando que como a exploração é feita em condomínio,

todos os pagamentos foram efetuados diretamente na conta do *de cujus*, em virtude de cessões/compensações de crédito que os mesmos fazem durante o ano.

Argumentou que a operação efetuada pelo *de cujus* foi interna e nos termos dos arts. 342 e 343, IX do RICMS/1997, vigente à época dos fatos geradores, o recolhimento do ICMS incidente é de responsabilidade do adquirente da mercadoria, sendo devido quando ocorrer à saída do Estado da Bahia. Com isso, arrematou que estando a operação devidamente acobertada por Nota Fiscal e sendo esta operação deferida, cabe a SEFAZ cobrar o ICMS porventura devido da Agrovita Agroindustrial Ltda. - ME e não do *de cujus*.

Frisou que para o Fisco não havia qualquer dúvida de quem era o remetente, já o destinatário foi, segundo as próprias informações do Fisco, a empresa Agrovita, conforme atestam o Contrato de Compra e Venda e os comprovantes de transferências bancárias apreendidos, e, se tais documentos serviram para materializar a acusação, servem, também, para fornecer elementos capazes para identificar se o remetente ou destinatário estavam ou não habilitados para operar no regime do diferimento.

Acrescentou que mesmo se houvesse alguma irregularidade pela não emissão das notas fiscais, essas possuem natureza de obrigação acessória, não cabendo a cobrança do imposto deferido, mas tão somente multa, citando, e transcrevendo, em seu socorro, a ementa do Acórdão nº 0161/99 da 1ª Junta de Julgamento Fiscal.

Em conclusão pugnou que o Auto de Infração seja julgado Nulo e/ou Insubsistente/Improcedente.

O autuante apresentou Informação Fiscal conforme fls. 51 a 58, rechaçando os argumentos defensivos, onde, inicialmente, apresentou um resumo desses argumentos, e, em seguida, passou a apresentar suas contra-razões à defesa apresentada.

Pontuou que o Acórdão CJF nº 0170-11/17 julgou nulo o Auto de Infração anterior, por existência de vício formal, em virtude de ter sido lavrado contra pessoa já falecida, com a recomendação de que fosse lavrado outro Auto de Infração contra o Espólio de Odair Ranzi Fontana, o que foi feito, enquanto em nada se referiu ao mérito da autuação ou mesmo quanto as intimações realizadas. Disse, também, que concorda com o autuado de que o Espólio possui legitimidade para figurar no polo passivo da autuação.

Pontuou não concordar com o argumento defensivo no sentido de que teve seu direito de defesa cerceado por falta de notificação, vez que a intimação por edital não se justifica, posto que a intimação para ciência do Auto de Infração foi realizada pela Carteira de Cobrança da Infaz de acordo com o previsto pelo art. 108, § 1º do RPAF/BA, dentro do que prevê a norma, enquanto que o autuado exerceu seu direito de defesa em sua plenitude, visto que os documentos constantes às fls. 14 a 49 destes autos se constituem em provas inequívocas de que esse direito foi exercido.

Registrhou que a decisão exarada pelo acórdão acima referido foi pela anulação do Auto de Infração nº 206920.1201/14-1 por existência de vício formal, por ter sido lavrado em nome de pessoa já falecida, recomendando que fosse lavrado novo Auto de Infração em nome do espólio, e que fosse observado o disposto pelo art. 173, II do CTN, o que foi feito.

Observou que o autuado alegou a existência de vício de legalidade no lançamento e que o *de cujus* explorava a atividade rural em condomínio, cuja produção agrícola é dividida entre três condôminos, cabendo 1/3 da produção para cada um, enquanto que também foi alegado que as operações foram acobertadas por notas fiscais de entradas emitidas por Agrovita Agroindustrial Ltda. - Me, cujos fornecedores foram o *de cujus*, Luciano Ranzi Fontana e Leo Paulo Ranzi Fontana, cujos pagamentos foram efetuados diretamente na conta do *de cujus*, caindo desta forma a acusação de realização de operação sem emissão de nota fiscal.

A este respeito pontuou que o fato da documentação que embasa o presente PAF ter sido resultado de busca e apreensão em terceiro não invalida o procedimento fiscal, pois está identificada a operação de compra e venda de 100.000 sacos de soja, inclusive o sujeito passivo, tudo feito mediante autorização judicial, e quanto a emissão da Nota Fiscal de Entrada pelo

adquirente não desobriga o vendedor de emitir a nota fiscal de venda, ainda mais sendo este inscrito no cadastro do ICMS do Estado da Bahia sob nº 033.596.130.

Perquiriu sobre a existência do Condomínio citado pelo autuado, visto que o Código Civil de 2002, em seu artigo 981 permite a celebração de contrato de sociedade de pessoas, entretanto para a sociedade adquirir personalidade jurídica precisa fazer inscrição dos seus atos constitutivos, no registro apropriado com as formalidades previstas no art. 981 do referido Código Civil, indagando se o citado Condomínio de fato existisse, por que os pagamentos foram efetuados em nome de terceiros.

Sobre o argumento defensivo de que em relação à operação realizada o pagamento do ICMS é de responsabilidade do adquirente da mercadoria, sendo devida quando ocorrer a saída do Estado da Bahia, posto que as operações se encontram acobertadas pelo benefício do diferimento, e que a única exigência prevista pelo art. 344 do RICMS é que o destinatário da operação esteja habilitado para operar no diferimento, regra esta que está dispensado por se tratar de produtor rural não equiparado a comerciante ou industrial, sendo que se houve irregularidade na emissão dos documentos fiscais essa possui natureza acessória, não cabendo cobrança de imposto diferido, pontuou que o autuado é o sujeito passivo, o qual está obrigado ao pagamento do ICMS, vez que é o contribuinte definido pelo art. 5º da Lei nº 7.014/96, e não por contrato de compra e venda, tendo ocorrido o fato gerador do imposto quando ocorreu a venda da soja, da sua produção, para a Agrovita.

Observou que o art. 343, IX do RICMS/97, vigente à época, não deixa dúvida que a soja em grãos é tributada pelo ICMS e que estava enquadrada no regime de diferimento nas sucessivas saídas dentro do Estado para o momento em que ocorrer a saída na forma indicada nas alíneas “a” a “d” do referido dispositivo regulamentar.

Nesta linha, citou que o autuado vendeu e recebeu o pagamento sem emissão de nota fiscal e sem recolhimento do imposto devido de 100.000 sacos de soja para a Agrovita, e que o mesmo teria que obedecer a norma prevista pelo art. 347 do RICMS que trata da responsabilidade pelo lançamento do imposto; o momento para o pagamento do ICMS quando não pode ser aplicado o diferimento (art. 348), e que a condição para operar no regime de diferimento depende de habilitação prévia da repartição fazendária, enquanto que o autuado distorce a interpretação e aplicação do diferimento.

Concluiu asseverando que a operação com mercadorias, realizada com documentação fiscal inidônea ou sem emissão de nota fiscal não faz jus a qualquer benefício devido a impossibilidade de se afirmar qual o efetivo destino da mercadoria.

Pugnou ao final pela Procedência do Auto de Infração.

Presente na Sessão Virtual de Julgamento, realizada nesta data, o representante empresarial Sr. Leo Paulo Ranzi Fontana e o patrono da empresa Drº Marcos Lenin Pamplona Barbosa, OAB/BA 22.798, para efeito de sustentação oral.

VOTO

Tratam os presentes autos, de lançamento para exigência de ICMS no valor de R\$703.120,00, em decorrência da realização de operação de venda de 100.000 sacos de soja em grãos sem emissão de documento fiscal próprio.

Está consignado, que o Auto de Infração foi lavrado contra o Espólio de Odair Ranzi Fontana, de acordo com recomendação constante no Acórdão nº 0170-11/17 da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, que decidiu pela nulidade do Auto de Infração lavrado anteriormente contra Odair Ranzi Fontana, o qual, na data da sua lavratura já havia falecido, tendo, em consequência, considerado a existência de vínculo formal no lançamento anulado, com a recomendação de que o novo lançamento observasse a disposição contida no art. 173, II do Código Tributário Nacional – CTN.

Em sua defesa, o autuado, após reconhecer a legitimidade do Espólio para figurar no polo passivo da autuação e destacar que o sujeito passivo não foi alvo da Operação Grãos do Oeste, passou a arguir a nulidade da intimação realizada, ao argumento de que ocorreu cerceamento ao seu direito de defesa, tendo em vista que a notificação do lançamento fiscal não é válida, pois ocorreu mediante edital publicado no Diário Oficial.

Não acolho o argumento defensivo, na medida em que, por se tratar de um estabelecimento localizado em zona rural do município de Barreiras/BA, inicialmente, a notificação, de acordo com os documentos constantes às fls. 10 e 11, foi encaminhada pelos Correios, via AR, a qual foi devolvida ao remetente, no caso a SEFAZ, com a indicação de “*não procurado*” pelo destinatário.

Em consequência, de acordo com o documento de fl. 13, foi publicada intimação através do Diário Oficial, de acordo com a previsão contida no Art. 108, § 1º do RPAF/BA, visto que não foi obtido êxito para sua entrega via postal, no estabelecimento rural do autuado, entendendo ser plenamente justificável, neste caso, a intimação editalícia.

Neste sentido, considero que este fato não resultou em qualquer cerceamento ao direito de defesa do autuado, o qual compareceu aos autos carreando sua peça defensiva na integralidade, defendendo-se tanto em preliminar quanto em relação ao mérito, fato este que não deixa dúvida que a intimação atingiu seus efeitos, razão pela qual, afasto o pedido suscitado de nulidade da intimação.

Em seguida, foi arguida a nulidade do Auto de Infração, também por cerceamento ao direito de defesa, ao destacar que o presente Auto de Infração se refere à renovação de Auto de Infração anterior, julgado nulo pela 1ª Câmara de Julgamento do CONSEF, em cujo Acórdão, em seu final consta que “*foi determinado uma análise das notas fiscais apresentadas pela Inventariante para acobertar as operações questionadas*”.

Disse que o autuante assim não procedeu, e que extraiu cópias dos documentos que ensejaram a autuação, não fazendo qualquer análise das notas fiscais colacionadas, cujo processo foi encaminhado para arquivamento em Simões Filho/BA (arquivo geral).

A este respeito, disse que solicitou cópia integral do Auto de Infração originário, o que não lhe foi oportunizado, não tendo conhecimento se houve ou não análise das notas fiscais apresentadas, já que o Condomínio Fontana efetuou várias operações de venda de soja, não se sabendo qual é de fato o objeto desta autuação.

Da análise das peças que integram os autos, considero que não pode ser acolhido o pedido de nulidade do Auto de Infração. Isto porque, consta na parte final do Acórdão nº 0170-11/17 o seguinte: “*Tendo a inventariante acostado cópias de notas fiscais às fls. 61 a 63 supostamente para justificar o acobertamento das operações que foram objeto da autuação, recomenda-se que a autoridade fazendária faça uma análise com a urgência que o caso requer, como observado pela PGE/PROFIS (fl. 113), para verificar a possibilidade de lavrar novo Auto de Infração contra o Espólio do Sr. Odair Ranzi Fontana, já falecido, observando o disposto no art. 173, II do CTN*”, enquanto que as notas fiscais acima referidas foram juntadas pelo autuado conforme fls. 37 a 39, portanto, neste sentido, não houve qualquer cerceamento ao seu direito de defesa.

Aliás, por oportuno, convém registrar, que qualquer peça defensiva, quando apresentada, fica em poder daquele que a apresentou, cópia integral da mesma, o que se deduz do ocorrido no presente caso, visto que o autuado apresentou cópia das notas fiscais que alegou como não examinadas pelo autuante.

Ademais, a base para a autuação foi o Contrato de Compra nº 689/2011, fl. 04, firmado entre *o de cuius* (Odair Ranzi Fontana), na condição de vendedor, e a Agrovitta Agroindustrial Ltda., como comprador, além dos comprovantes de transferências bancárias nos valores de R\$940.000,00 e R\$564.000,00, fls. 05 e 06, realizados diretamente pela Agrovitta, para a conta corrente do Sr. Odair Ranzi Fontana.

Em vista do quanto acima exposto, não vislumbro ocorrência de cerceamento ao direito de defesa formulado, razão pela qual, afasto o pedido de nulidade do Auto de Infração.

Naquilo que pertine à preliminar de mérito apresentada, relacionada à arguição de decadência do direito da Fazenda Estadual de efetuar o presente lançamento tributário, vejo que também não pode ser acolhido, na medida em que o Auto de Infração anterior foi julgado nulo por existência de vício formal, com a recomendação expressa de que o feito fosse analisado para fim de realização de novo lançamento, com base na previsão expressa pelo Art. 173, II do CTN.

Neste sentido, vejo que o procedimento fiscal atendeu ao quanto recomendado pela 1ª CJF, pois em se tratando de procedimento anulado por vício formal, como foi o caso, a contagem do prazo decadencial extingue-se “*após cinco anos contado da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado*”. Desta maneira, considero que o lançamento atendeu ao quanto previsto pela norma legal acima citada, razão pela qual, por não restar configurada a ocorrência da decadência, deixo de acolher o argumento defensivo neste sentido, e adentro ao exame do mérito da autuação.

Observou o autuado, que a infração que lhe fora imputada foi a de realizar operação sem emissão de documento fiscal, e o respectivo recolhimento do ICMS. Sustentou que o *de cujos* explorava sua atividade rural em condomínio com os Srs. Luciano Ranzi Fontana e Leo Paulo Ranzi Fontana, sendo que toda a produção das três fazendas é dividida entre os três, na proporção de 1/3 para cada, sendo que, em que pese o contrato de compra das 100.000 sacas de soja em grão ter sido firmado com o *de cujos*, este só possuía 1/3 da produção.

Analisando o Contrato de Compra datado de 06/01/2011, fl. 02, vejo que o mesmo foi firmado com o *de cujos*, (Sr. Odair Ranzi Fontana), na condição de pessoa física no valor total de R\$4.700.000,00, cujo embarque das 100.000 sacas consta como imediato, e os pagamentos constam como sendo efetuados em sua conta corrente no Banco HSBC, a qual está indicada no próprio contrato. Aliás, a própria defesa confessa que os pagamentos foram realizados na totalidade. Portanto, não consta a existência de contrato com o dito Condomínio, enquanto que a realização da operação está comprovada.

No tocante à afirmativa do defendant de que a operação foi efetuada através da emissão das notas fiscais de entradas nº 3116, em nome do então remetente Odair Ranzi Santana, nº 3113 em nome de Léo Paulo Ranzi Fontana e 3112 em nome de Luciano Ranzi Santana, fls. 37 a 39, todas emitidas em 31/01/2011, por Agrovitta Industrial Ltda.-ME, entendo que as mesmas são insuficientes para comprovar a operação indicada no contrato de fl. 02, primeiro porque, a quantidade de sacos indicada em cada nota fiscal é de 38.423kg, as quais totalizam 115.269kg, superando a quantidade indicada no mencionado contrato de compra, que foi de 100.000 sacos.

Em segundo lugar, as notas fiscais foram emitidas em 31/01/2011, e não contêm data da saída, nem nome do transportador, enquanto que o contrato está datado de 06/01/2011, e consta que o embarque da mercadoria foi imediato.

Por oportuno, registro que os dados cadastrais do emitente das notas fiscais, divergem dos constantes na SEFAZ, pois as notas fiscais foram emitidas pela empresa **Agrovitta** Agroindustrial Ltda. - ME, CNPJ 07.654.032/0001-50, e inscrição estadual nº 67.420.167-NO, com endereço à Rua B s/n – Galpão, Centro Industrial do Serrado, município de Luiz Eduardo Magalhães, enquanto que os dados cadastrais constantes na SEFAZ, **para o mesmo CNPJ e inscrição cadastral** consta como sendo a Razão Social **Agronitta** Agroindustrial Ltda., cuja atividade econômica principal está cadastrada sob o código 151201 – Criação de bovinos para corte.

Desta maneira, não considero que as referidas notas fiscais correspondem às operações de compra e venda indicadas no contrato de fl. 04, pois além de indicarem quantidades superiores às constantes no multicitado contrato, este não faz qualquer alusão de que a aquisição seria fracionada em nome de três fornecedores distintos.

Outra questão relevante, diz respeito a que as operações com soja em grãos, quando realizadas no âmbito do Estado da Bahia, serão beneficiadas com o diferimento do imposto, o qual é devido quando da saída para outro Estado, para o exterior ou dos produtos resultantes da sua industrialização, porém, para que este benefício se configure, o comprador terá que possuir habilitação para operar no regime do diferimento, fato este que não se comprovou nestes autos, além do, que o vendedor, mesmo sendo produtor rural, não emitiu qualquer documento fiscal.

Desta maneira, considero que a acusação resta comprovada, enquanto que o autuado não conseguiu elidir a imputação, razão pela qual voto pela PROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206920.0013/18-0, lavrado contra **ESPÓLIO DE ODAIR RANZI FONTANA**, devendo o autuado ser intimado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$703.120,00**, acrescido da multa de 100%, prevista pelo art. 42, inciso IV, alínea ‘h’ da Lei nº 7.014/96 e demais acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de agosto de 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR